



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 320-37.2016.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO – MULTA - PROCEDÊNCIA

Recorrente: PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA FAVORECIMENTO IRREGULAR DE CANDIDATURA. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DOS §§4º E 8º DO ART. 73 DA LEI N. 9.504-97. Preliminarmente, pelo afastamento das prefaciais de ilegitimidade passiva dos partidos e de nulidade da prova. No mérito, *pelo parcial provimento do recurso eleitoral interposto, apenas para excluir a representada MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA da condenação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, devendo ser mantida a condenação em relação aos demais representados e, presente mero erro material, estender a condenação à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, desacolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva dos partidos PDT e PSDB.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA, EVERTON MORSCHER E MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (fls. 216-242) em face da sentença (fls. 212-214) que julgou procedente a representação ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condenar os representados nas sanções do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, aplicando-se, a cada um dos investigados, multa no valor de 100 UFIR's.

Em suas razões recursais, os representados alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva do PDT e do PSDB, que passaram a integrar a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, juntamente com o DEM. Alegam, outrossim, a nulidade das provas, tendo em vista que a Polícia Civil não possui competência para a busca e apreensão dos celulares e sim a Polícia Federal. Sustentam que a análise dos aparelhos telefônicos e das conversas foi realizada por agentes da Polícia Civil, que não possuem competência para tanto. Aduzem que a magistrada sequer apreciou as provas que instruíram o feito, afrontando o devido processo legal e ampla defesa, razão pela qual deve ser declarada nula a sentença. No mérito, alegam que a representada Maria Regina jamais teve o aplicativo whatsapp baixado em seu celular corporativo, bem como jamais utilizou o aparelho para fins de campanha eleitoral. Em relação à representada Ana Rita, alegam que os grupos e conversas no whatasapp encontrados no aparelho telefônico eram de Everton, que estava em licença para concorrer ao cargo de vereador. Em relação aos representados Paulo Rogério Sá de Oliveira e Everton Morschel, alegam que não possuíam telefones corporativos, bem como estavam de licença para concorrer aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente, razão pela qual não houve utilização de telefones corporativos para realizar campanha eleitoral em horário de trabalho. Defendem que não há nenhuma gravidade na utilização do aplicativo whatsapp e que sua utilização não gerou desigualdade entre os concorrentes no pleito. Narram que o aplicativo whatsapp é gratuito não gerando qualquer lesão ao erário. Alegam que não houve abuso do poder econômico, de autoridade e tampouco utilização indevida dos meios de comunicação.

Com contrarrazões (fls. 244-249), subiram os autos ao TRE/RS e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 251).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Em 15/05/2017 foi expedida a Nota de Expediente n. 162/2017, para publicação da sentença, e o recurso foi interposto pelos representados em 19/05/2017.

Dispõe o art. 224, §2º, do CPC/15:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

(...)

§2º Considera-se como data a publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assim, uma vez que o prazo legal para a interposição do recurso é de 3 dias, com fundamento no art. 73, §13, da Lei nº 9.504/97¹ o recuso foi interposto no último dia do prazo recursal.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise das questões preliminares suscitadas pelos recorrentes.

II.I.I. Da alegada ilegitimidade passiva.

Alegam os recorrentes a ilegitimidade passiva do PDT e PSDB, porquanto quando do ingresso da presente ação as coligações estavam formadas.

Com efeito, o PDT e o PSDB integram a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, juntamente com o DEM.

De outro lado, não se olvida que os partidos que integram a coligação devem funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários, como dispõe o §1º do art. 6º da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

§1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

E, ainda, dispõe o §4º do art. 6º da Lei n. 9.504-97:

§4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

No caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra os partidos PSDB e PDT, tendo em vista serem os partidos os quais integram os representados Everton Morschel e Paulo Rogério Sá de Oliveira, respectivamente.

Por certo, as condutas vedadas imputadas aos representados beneficiam diretamente os partidos políticos aos quais integram e à própria COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, pois consistente na utilização de aparelhos celulares funcionais, em horário de expediente, para acessar o aplicativo *whatsapp* e, por meio dessa ferramenta, fazer campanha política, nos termos da vedação prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97.

Nos termos do § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Compulsando-se a inicial da presente representação, observa-se que foram incluídos no polo passivo não apenas os candidatos Paulo Rogério Sá de Oliveira – candidato a prefeito pelo PDT – e Everton Morschel – candidato a vereador pelo PSDB - , como também os partidos PDT e PSDB, que compõem a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR. No entanto, não foi incluído o DEM, partido também integrante da COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR NO POLO PASSIVO, sendo que o correto seria também incluir a própria COLIGAÇÃO no polo passivo, porque beneficiada com a campanha articulada via *whatsapp*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de suas ilegitimidades passivas, isso porque, além dos partidos isoladamente, a COLIGAÇÃO a que pertencem é parte legítima passiva por força de lei em processo onde se analisa a prática de conduta vedada.

Ademais, verifica-se que a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR apresentou defesa (fls. 106-129) juntamente com os demais representados, juntando, inclusive, procuração à fl. 138.

Nessa perspectiva, não há falar em prejuízos à defesa da COLIGAÇÃO, que juntamente com os demais representados atuou no polo passivo da presente representação, ainda que a sentença tenha condenado os partidos PDT e PSDB, isoladamente, à pena pecuniária.

Assim, além dos partidos, há que se ajustar o dispositivo sentencial, eis que presente mero erro material, estendendo-se a condenação à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, desacolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva dos partidos PDT e PSDB.

II.I.I. Da ausência da nulidade das provas.

Alegam os recorrentes a nulidade das provas, uma vez que a busca e apreensão dos aparelhos celulares foi conduzida pela Polícia Civil de Estância Velha, que não possui competência funcional para tanto. Alegam, outrossim, que mesmo que a Polícia Civil fosse competente, nenhuma perícia fora realizada ou determinada no caso em tela.

Primeiramente cumpre referir o disposto no §4º do art. 144 da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

No caso dos autos, foi instaurado o Inquérito Policial n. 864/2016/100934/A pela Polícia Civil de Estância Velha (fls. 10-11), para a apuração de delito, em tese, tendo procedido à busca e apreensão dos celulares corporativos dos funcionários CCs da Prefeitura Municipal de Estância Velha, de Ana Rita Anger Cardoso da Costa, Priscila Cerentine Alves e Maria Regina de Assis de Oliveira da Silva, e após sido encaminhados à perícia, conforme comunicação de fls. 12-13.

Note-se que o mandado de busca e apreensão foi cumprido a pedido do Ministério Público de Estância Velha, com base em e-mail encaminhado à Promotoria de Estância Velha pelo cidadão Paulo Roberto Riegel, com autorização judicial obtida nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão (fls. 20-21).

Ainda em sede policial, foram transcritas as conversas mantidas via aplicativo *whatsapp* dos aparelhos celulares apreendidos, bem como foi tomado o depoimento de seus detentores e, por fim, foi realizada perícia criminal nos aparelhos apreendidos, conforme Laudo Pericial n. 154053/2016 juntado às fls. 184-186.

Ademais, em momento algum os representados alegaram qualquer vício na produção da prova, ao contrário, reproduziram as conclusões do Laudo Pericial n. 154053/2016 em suas alegações finais, referindo que a perícia apenas corroborou o que já foi alegado na peça defensiva.

Ainda, quanto à prova produzida nos autos, foram ouvidas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhas arroladas pelos representados, não havendo falar em nulidade da prova.

Portanto, inexistente nulidade no procedimento de colheita das provas constantes nos presentes autos.

II.II. MÉRITO

Depreende-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação por conduta vedada em face de PAULO ROGÉRIO DE SÁ OLIVEIRA, EVERTON MORSCHEL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ESTÂNCIA VELHA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE ESTÂNCIA VELHA; partidos que compõem a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR; MARIA REGINA DE ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA E ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, sustentando o uso de aparelho corporativo do município de Estância Velha, para articular campanha eleitoral, em ofensa ao art. 73, I, II, e III da Lei n. 9.504-97.

A sentença entendeu pela procedência da representação tão somente para reconhecer a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, aplicando a sanção, para cada um dos demandados, de multa no valor de 100 UFIR's.

Inicialmente, destaca-se que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. Por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 - com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015-, replicado no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe que **é vedado ao agente público usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens pertencentes à administração direta ou indireta do Município** (inciso I), sob pena de cassação do registro ou do diploma (§ 5º), sem prejuízo da suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e da sujeição dos responsáveis à multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (§ 4º). *In litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/2015. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73, § 4º, c.c. O art. 78).

§5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

Sendo assim, o plano de fundo do dispositivo em comento é evitar a repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação “plural”, prevendo que tais condutas teriam o efeito de gerar visibilidade maior daqueles candidatos à reeleição (ocupantes do poder e que já dispõem do aparato estatal), ou daquelas candidaturas apoiadas pela situação, o que culminaria em um desequilíbrio irreparável, em afronta à legislação eleitoral.

Depreende-se do art. 73 da Lei nº 9.504/97 que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.**

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Em relação à representada **ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA**, a Polícia Civil de Estância Velha certificou (fl. 29):

2 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certifico em razão do meu cargo, que analisei o conteúdo do telefone celular corporativo utilizado por Ana Rita Anger Cardoso da Costa (Samsung GT-19515L, número 51-51-89435828) com objetivo de encontrar indícios do cometimento do ato de improbidade ou crime eleitoral. Em referido telefone foi utilizado o e-mail de “everton morschel” para remeter o histórico de conversas do programa “whatsapp” para o e-mail desta delegacia de polícia.

Intimada a depor na Delegacia de Polícia de Estância Velha, Ana Rita Anger Cardoso da Costa se reservou o direito de permanecer em silêncio (fl. 85).

No que tange ao telefone funcional de **Ana Rita (89435828)**, foram transcritas as mensagens do aplicativo whatsapp (fls. 53-56), em que se verifica a articulação de campanha política e que o número (51)8943-5828, de Ana, criou o grupo “O Trabalho vai Continuar” no dia 29/08/2016, sendo mantidas as conversas no referido grupo até 30/08/2016. Nesse grupo, Ana, escreve a seguinte mensagem (fl. 53):

29/08/16 - 8943-5828 - Conforme combinamos esse grupo é somente dos nossos vereadores

Para tirarmos dúvidas

Sugestões

E para que possamos ajudar todos vocês para que possamos fazer o melhor trabalho

E para que vocês nos ajudem também

Vamos juntos galera

Porque a união faz a força

E precisamos da força de todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

93196648 – Com certeza. Agora é a hora de todos nós darmos um pouquinho mais de si para elegermos a maioria e o maior número possível de vereadores.

Ainda em relação à representada **ANA RITA**, companheira do representado Everton, a Polícia Civil constatou que (fl. 173):

Sabe-se que já em dia 04/09/2016 Ana também esteve em posse do aparelho celular em questão (apreendido) pois há arquivos de voz onde ela reclama dizendo que tá uma bagunça e que Éverton não organiza esse telefone e pede para Rogério (candidato) seu celular de volta “quero meu telefone de volta Rogério. Presume-se que seu telefone corporativo, o novo, não apreendido, estivesse em poder de terceiro, já que pede para Rogério lhe devolver, pelo menos naquele dia, 04/09/16, já que posteriormente alegou em depoimentos que estava na posse do aparelho antigo porque o novo estaria danificado.

Nas conversas extraídas do telefone de Priscila, pontualmente no grupo Cc's, vê-se diversas conversas de Ana usando conta do whatsapp vinculada ao número (51) 51)89435828, sendo a última no dia 05/07/2016. Assim, tem-se que Ana tinha whatsApp cadastrado com a linha dela, (51) 8943-58-28.

Assim, ainda que Ana Rita tenha utilizado o aparelho “antigo” da Prefeitura em razão de que o novo estava danificado, e que o aparelho “antigo” não tivesse mais relação com a Prefeitura, o fato é que restou comprovado que Ana utilizou-se do número 51-8943-5828, concedido pela Prefeitura, para articular campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação à representada Ana Rita, publicitária, chefe do Departamento de Compras e Relações Públicas na Prefeitura de Estância Velha.

Com relação ao representado **EVERTON MORSCHEL**, candidato a vereador pelo PSDB, a Polícia Civil constatou o uso do telefone celular corporativo de Ana Rita, para fins de campanha eleitoral nos termos das conversas transcritas do aplicativo *whatsapp*, conforme se vê dos trechos a seguir (fls. 65-66):

26/08/16 - 89435828 – Pessoal...essa é nossa janta no comício de amanhã...preciso de vocês lá.

(...)

27/08/16 – 89435828: Agora é comício no Atlântico as 20 horas.

(...)

29/08/16: 89435828: Boa tarde meus amigos! Primeiramente agradecer a cada um que nesse final de semana começou uma caminhada junto comigo e nosso futuro prefeito, Rogério. Sei que para alguns a política não importa muito, mas precisamos dela no nosso dia a dia, e para isso temos que lutar por ideais e pessoas que confiamos. Muito obrigado mesmo a quem adesivou seu carro, vestiu minha camisa, balançou minha bandeira e juntamente a do Rogério e Otávio, mas a luta tem mais um mês, mês esse de nos entregar ao máximo, pois só com o esforço de cada um de vocês chegaremos a uma vitória e a uma cidade melhor para vivermos. Teremos alguns bandeiraços, em horários e locais diferentes...vou divulgar aqui os locais e horários, para quem puder estar junto, mostrar força e também que nossa cidade quer o Rogério como prefeito e se Deus permitir eu lá na câmara. Abraços a todos.

Além disso, a Polícia Civil constatou (fl. 172):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O telefone ficou algum tempo em posse de Everton, tanto que ao conectá-lo via cabo USB no computador, apareceu o nome do dispositivo "Everton". A conta do GMAIL vinculada ao aparelho também é de Everton. Pelas mensagens transmitidas via e-mail (do celular usando a conta cadastrada, GMAIL de Everton, para o e-mail desta delegacia) e pelas alterações ocorridas nas conversas no dia 22/09/2016 (quando o celular de Ana já estava apreendido) tem-se que o número da linha que por último estava nele instalado era (51)9700-4449 (pertencente a Everton).

Logo, correta a sentença que entendeu pela violação ao disposto no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97 em relação ao representado EVERTON MORSCHEL, candidato a vereador no município de Estância Velha.

Em relação ao celular funcional de **Maria Regina Assis Oliveira da Silva** (96136907), Secretária da Fazenda e Indústria e Comércio de Estância Velha, a Polícia Civil constatou que o aplicativo *whatsapp* não se encontra instalado, conforme certificado à fl. 28.

Ouvida em juízo (fl. 162), Maria Regina disse que nunca usou o celular funcional para se manifestar sobre questões políticas. Disse que não foi instalado o aplicativo *whatsapp* no referido aparelho celular.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais (fl. 198), afirmou que Maria Regina apagou remotamente os dados do aparelho celular e que, a própria conta telefônica trazida pela defesa (fl. 149) relata que a representada detinha direito a 5GB de dados, tendo utilizado dados, mostrando que, ao contrário do que foi dito, utilizava sim a linha funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o Laudo Pericial n. 154053/2016 elaborado pelo perito criminal (fls. 184-186) concluiu apenas que o celular de Maria Regina (CEL03) não apresentou uma quantidade significativa de informações e que não foi possível afirmar se havia informações no dispositivo com datas anteriores à apreensão, ou se foram ou não apagadas.

Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a utilização de telefone funcional por Maria Regina para fins eleitorais.

Dessarte, deve ser mantida a procedência da representação em relação aos representados PAULO ROGÉRIO SÁ DE OLIVEIRA, candidata a prefeito pelo PDT, EVERTON MORSCHEL, candidato a vereador pelo PSDB, ANA RITA ANGER CARDOSO DA COSTA, PDT, PSDB e DEM, a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, porquanto beneficiados com a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, que consistiu em articular campanha eleitoral utilizando-se de telefone celular fornecido pela Prefeitura de Estância Velha para o exercício das funções.

Além disso, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 possuem presunção *juris et de jure* de afetar a isonomia no pleito eleitoral, isto é, são tendentes, por si mesmas, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.

3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.

4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.

6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1429, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, os candidatos, **a pretexto da divulgação da aquisição de uma máquina patrol e de um micro-ônibus pela prefeitura, realizaram carreata utilizando-se de veículos e de servidora pública municipal visando promover sua candidatura à reeleição.**

2. **A utilização de bens adquiridos pela Administração Municipal, com o claro objetivo de beneficiar as candidaturas do prefeito e do vice-prefeito à reeleição, configura conduta vedada prevista no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.**

3. Na aplicação da sanção de multa foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do disposto nos arts. 22, XVI, da LC nº 64/90 e 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 75037, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2015, Página 109)

Dessa forma, restou comprovada, através da prova carreada aos autos, a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos candidatos representados, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que condenou os representados, com exceção de Maria Regina Assis de Oliveira da Silva, à pena de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco o benefício dos mesmos e dos partidos com o cometimento da conduta vedada. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97.

(...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

(...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifado).

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Há que se destacar, por fim, que embora fixado o montante da multa aplicada a quem do mínimo legal, com o que este signatário não concorda, não houve a interposição de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, pelo que não é possível o agravamento da sanção pecuniária em Segunda Instância, à míngua de recurso da parte autora da presente AIJE.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo parcial **provimento** do recurso eleitoral interposto, apenas para excluir a representada MARIA REGINA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA da condenação pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504-97, devendo ser mantida a condenação em relação aos demais representados e, presente mero erro material, estender a condenação à COLIGAÇÃO RENOVAR PARA TRANSFORMAR, desacolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva dos partidos PDT e PSDB.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Conduta Vedada\320-37 - art. 73, I, da Lei n. 9504-97.odt